V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

ROSANE LEAL DA SILVA

MARCELO EDUARDO BAUZA REILLY

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Eduardo Bauza Reilly, Rosane Leal Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-251-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Governança. 4. Novas tecnologias. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Vive-se sob o impacto crescente do desenvolvimento tecnológico. Diariamente incontáveis produtos e serviços são projetados e disponibilizados no mercado global de consumo e a cada novo lançamento se renovam as promessas de mais qualidade de vida, redução de distâncias, maior conexão e felicidade.

A indústria desenvolvedora de tecnologia não mede esforços na criação de produtos e aplicativos mais dinâmicos e inteligentes e, amparados em poderosas campanhas de marketing, criam e/ou antecipam desejos de consumo. Novos lançamentos se sucedem num curto espaço de tempo, ditados mais pelo ritmo frenético da obsolescência programada do que por qualquer real necessidade dos usuários. No outro lado da cadeia de produção, consumidores ávidos por novidades não medem esforços para a aquisição de um novo dispositivo eletrônico e, cativados pelo discurso publicitário, apostam nas promessas mercadológicas como verdadeiras fórmulas garantidoras de uma vida plena e feliz.

Não é diferente no segmento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), cujos produtos, aplicativos e serviços seduzem milhares de usuários em todo o mundo. Em nenhum outro período histórico foi tão fácil e rápido obter informação e o acesso aos bens culturais como livros, músicas e filmes também experimentou relativa democratização.

Ao lado da pluralidade de fontes de consultas, a tecnologia alçou o consumidor, antes reduzido a um papel mais passivo, à condição de produtor de conteúdos, fato que se revela atrativo, especialmente para os internautas mais jovens, denominados nativos digitais. E as anunciadas vantagens não cessam no campo da informação, pois as experiências comunicativas também se renovam sob a promessa de conexão global.

Para permitir a comunicação instantânea e sem fronteiras são criados dispositivos móveis e variados aplicativos que tanto possibilitam contatos reservados entre um número limitado de atores, quanto interações mais amplas e públicas, ocorridas nos inúmeros sites de redes sociais. E o ato de comunicar ganha novos matizes, pois ao lado da palavra falada e escrita novos signos são incorporados, encontrando nas imagens e símbolos aliados para dar vazão à liberdade de expressão e comunicação.

Todas essas facilidades introduzem modos próprios de ser e estar no mundo, típicos da era digital, e incorporam ao vocabulário cotidiano verbos como “publicar”, “curtir” e “compartilhar”. Quando esses verbos se transformam em ações, experiências de vida tornam-se insumos de um mercado que não cessa de se expandir. Grande parte dessa expansão ocorre graças aos dados pessoais dos internautas, captados durante as interações on-line, momento em que os usuários das TIC abrem mão de sua privacidade em nome de experiências compartilhadas nos mais variados ambientes virtuais. Ao lado da disponibilização voluntária de informações também são utilizadas técnicas mais veladas de captura dos dados pessoais, tanto realizadas pelo mercado quanto pelos Estados.

Em grande medida essa foi a tônica das discussões que se realizaram no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, realizado no dia 09 de setembro de 2016, na Universidad de la República Oriental del Uruguay, em Montevidéu, aos auspícios do V Encontro Internacional do CONPEDI.

A seleção dos trabalhos que compõem a presente obra foi realizada após criteriosa avaliação (com dupla revisão cega por pares), o que resultou na qualidade dos dezesseis artigos apresentados nesta obra. Ainda que com enfoques distintos, os artigos guardam em comum a preocupação com os impactos produzidos pelo uso crescente das tecnologias da informação e comunicação, quer isso se revele como um desafio para a regulação da internet, nos efeitos que vai produzir na sua regulação, quer se manifeste nas relações entre os particulares.

Para dar maior coerência aos debates ao longo da apresentação, ocorrida no dia 09 de setembro de 2016, os trabalhos foram divididos em três eixos temáticos, assim distribuídos:

1) Temas mais gerais, que situam o leitor sobre os desafios impostos à sociedade e Estado em decorrência do uso das tecnologias da informação e comunicação, tanto pelo aspecto da governança, quanto em razão dos processos de regulação, o que pode ser encontrado nos artigos: A governança do endereçamento da rede: breve análise comparativa; A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso; Apartheid tecnológico ou tragédia dos comuns: a América Latina na sociedade da informação; Crimes de informática e cruzamento de informação a partir de dispositivos móveis; Os contratos eletrônicos e os deveres anexos: aspectos da boa-fé objetiva e as novas tecnologias.

2) Os potenciais das tecnologias da informação e comunicação como instrumento para atuação política, tema que foi objeto de atenção nos trabalhos: A influência das novas tecnologias no processo democrático; As novas tecnologias da informação e o e-gov como instrumento de participação social; Em tempos de comunicação digital a transparência e o

acesso à informação como condições indispensáveis para o exercício da cidadania democrática.

3) O terceiro eixo é composto por trabalhos que versam sobre novas formas de violação da privacidade e de dados pessoais, discutindo-se as estratégias para a sua proteção na sociedade em rede, temática que perpassa os trabalhos: A proteção de dados no e-processo: entre a publicidade do processo e a privacidade na era internet; A tutela da privacidade e a proteção à identidade pessoal no espaço virtual; A sociedade da informação como ambiente de transmissão de dados; Breves considerações sobre desafios à privacidade diante do big data na sociedade da informação; Os comunicadores instantâneos e o direito fundamental à privacidade nos ambientes corporativos; Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da Internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância? Sociedade virtual do risco vs. Filosofia libertária criptoanarquista: livre manifestação do pensamento, anonimato e privacidade ou regulação, segurança e monitoramento da rede; Anotações sobre o marco civil da internet e o direito ao esquecimento.

Com nossos votos de boa leitura!

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva - UFSM/Brasil

Prof. Dr. Marcelo Eduardo Bauzá Reilly - UDELAR/Uruguay

A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

THE INFLUENCE OF NEW TECHNOLOGIES IN THE DEMOCRATIC PROCESS

Fernando Navarro Vince [1]
Zulmar Antonio Fachin [2]

Resumo

Tem-se afirmado que a Internet mudou o mundo. As relações sociais não são mais as mesmas. Influenciada pelas novas tecnologias, a convivência humana opera em constante transformação. Em consequência, observa-se que o Direito, passa por processo de justaposição peremptório a garantir sua utilidade e atualização aos novos tempos. Partindo da premissa que é necessário haver aproximação entre a normas e a tecnologia, a proposta deste artigo é analisar, através do método dedutivo de investigação científica, a repercussão da globalização no espaço jurídico, dando especial destaque à participação popular via Internet nas deliberações governamentais, como meio de consolidação da democracia contemporânea.

Palavras-chave: Novas tecnologias, Internet, Processo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

It has been said that the Internet has changed the world. Social relations are not the same. Influenced by new technologies, society operates in constant transformation. As a result, it is observed that the law goes through juxtaposition of peremptory process to ensure its utility and update to the new times. Starting from the premise that there must be rapprochement between the standards and technology, the purpose of this article is to analyze, through the deductive method of scientific research, the impact of globalization in the legal area, with special emphasis on popular Internet participation in government decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New technologies, Internet, Democratic process

[1] Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR e Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Professor e Advogado. Endereço eletrônico: fernandonavarrovince@gmail.com

[2] Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor no Curso de Mestrado do UNICESUMAR e Escola da Magistratura do Paraná

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias, em especial a *Internet*, mudaram a vida das pessoas nos últimos anos. As relações econômicas, sociais e políticas foram sensivelmente afetadas com o advento das modernas ferramentas de comunicação. De igual forma, a relação entre Estado e Cidadão também foi atingida, devendo seus preceitos fundamentais ser revistos e adaptados para que continuem cumprindo suas metas e ideais democráticos.

A atuação política do cidadão mudou, não mais se restringindo apenas a possibilidade de votar e ser votado. O povo não é mais mero espectador que assiste passivamente as decisões governamentais e aceitam, sem questionamento, a imposição estatal. A disseminação da informação simultaneamente via *web* permite, dentre outras coisas, o conhecimento, a fiscalização e o questionamento das ações estatais. Agora, o indivíduo sabe da atuação do governo, bem como tem a oportunidade direta, real e efetiva de participar do processo democrático.

Considerando que é necessário haver aproximação/adaptação das normas jurídicas às novas tecnologias, pretende-se com o presente artigo analisar a repercussão da globalização no espaço jurídico, notadamente no que diz respeito à participação popular via *Internet* nas deliberações governamentais, como meio de desenvolver e consolidar a democracia contemporânea.

A pesquisa justifica-se, pois, mesmo considerando a relevância da matéria, nota-se que o tema ainda não foi investigado como merece, sendo ainda insuficientes as obras específicas sobre o assunto. Sem a pretensão de esgotar ou apresentar uma reflexão profunda sobre a questão, o trabalho proposto, poderá contribuir com a evolução do debate, acendendo a luz que indique o panorama atual, demonstre as dificuldades enfrentadas e termine por apontar como a interferência virtual do cidadão pode contribuir para a implementação de um Estado Democrático. Fez-se uso do método indutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

No âmbito deste artigo, antes de adentrar ao núcleo da questão, na primeira parte, discorre-se sobre democracia, visando exclusivamente destacar os aspectos que têm intrínseca relação como o tema ora proposto. Em seguida, na segunda parte, aborda-se a relação entre democracia e direitos fundamentais, realçando a dependência extrema entre os dois institutos. Já na terceira parte, analisa-se a participação do povo nas decisões estatais como caminho para a promoção da democracia. Em arremate, na quarta parte, apresenta-se a importância das novas tecnologias no desenvolvimento e fortalecimento da democracia contemporânea, colacionando o empoderamento da

população diante da possibilidade de intromissão na forma como o Estado é administrado, bem como observando de que forma o advento o espaço virtual é capaz de transformar o modelo de cidadania até então conhecido,

1 DEMOCRACIA

A democracia tem sido, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o regime político desejado por um número cada vez maior de Estados.

Segundo lição de Bonavides (2004, p.480), a democracia traduz forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões do governo, de tal sorte que o cidadão seja sempre o titular e o objeto de todo poder legítimo.

As primeiras noções de democracia foram traçadas na Grécia Antiga e designava basicamente, forma de governo em que os cidadãos detinham a titularidade do poder político. Vale dizer, a administração da coisa pública era de responsabilidade do povo e estava sob o seu controle.

Dentre os aspectos mais relevantes da referida forma de governo, tinham destaque os requisitos necessários para pertencer ao espaço da *polis*: a liberdade e a igualdade. O homem somente poderia exercer sua função política em liberdade e só podia ser livre entre seus pares (VILANI, 2010, p.37).

Conforme ensina Kymlicka (1995, p.108), o mais básico compromisso da Democracia Liberal é a liberdade e a igualdade dos seus cidadãos. Isso se reflete na carta de direitos constitucionais, que garante direitos civis e políticos básicos a todos os indivíduos, independentemente dos grupos aos quais fazem parte.

Concebidos na antiguidade, esses ideais, resistiram à evolução da sociedade e ainda hoje são considerados os princípios cardeais da democracia moderna. A esses valores acrescentaram-se outros que completam o aspecto moderno do referido sistema político, são eles: o governo representativo, Estado de Direito e direitos fundamentais.

Denota-se assim que, apesar da manutenção das ideias principais, a história e os carecimentos da sociedade alteraram o escopo original da democracia e fizeram com que ela não se limitasse ao conceito outrora difundido de governo da maioria, ou governo do povo, para o povo e pelo povo (FACHIN, 2013, p.202).

Agora, o referido sistema político abrange o espaço em que se comportam as diversas visões existentes em uma comunidade política, ainda que uma delas prevaleça.

Um espaço que permite a diversidade e tem como pressuposto a igualdade de condições para participar da construção desse lugar político múltiplo (MOREIRA MARTINS; MITUZANI, 2011, p.319).

O governo da maioria não pode, em hipótese alguma, se transformar em um caminho para opressão. Dentre os direitos do grupo político vencedor, não está o de sufocar os vencidos, vez que, a derrota na eleição não significa a supressão dos direitos fundamentais. Estes permanecem incólumes e nenhum poder legitimamente estabelecido poderá ceifá-los, sob pena de se inverter os valores democráticos.

Nas palavras de Bobbio (2000, p. 30): "a democracia é entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático e caracterizada por um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos".

Portanto, vislumbra-se com certa facilidade, que democracia hoje não se dá apenas pela supremacia da maioria ou a possibilidade de escolha dos representantes políticos, pois, engloba, além disso, uma proteção constitucional que prevê notadamente o protagonismo da Constituição e o respeito aos direitos fundamentais.

2 DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado de direito, direitos fundamentais e a democracia, caminham juntos formando e sustentando todo o ordenamento jurídico constitucional. A propósito, estabelecendo uma relação sobre esses conceitos, Marcelo Neves preceitua:

> Estado de direito e direitos fundamentais sem democracia não encontram nenhuma garantia de realização, pois, todo modelo de exclusão política põe em xeque os princípios jurídicos da legalidade e igualdade, inerentes respectivamente, ao Estado de direito e aos direitos fundamentais. Por seu turno, a democracia sem Estado de direito e direitos fundamentais descaracteriza como ditadura da maioria. Essas são as dimensões de complementariedade (NEVES, 2009, p. 57-58).

Uma das funções dos direitos fundamentais é a participação do indivíduo no processo democrático, possibilitando ao cidadão fazer parte da formação política da comunidade. Trata-se, nos termos de Dimitri Dimoulis (2011, p. 61) de direitos ativos porque admitem uma intromissão da pessoa na seara política decidida pelas autoridades do Estado. O aspecto político dos direitos do homem constitui, entretanto, o fundamento da democracia, vez que efetivam a contribuição popular nas decisões do Estado.

Ademais, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade. (SARLET, 2012, p.48).

A liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo decisório e, em decorrência, do exercício de efetivas atribuições inerentes à soberania (direito de voto, igual acesso aos cargos públicos etc.), constitui, a toda evidência, complemento indispensável das demais liberdades.

Ademais, os direitos fundamentais são democráticos porque com a garantia dos direitos de liberdade e igualdade eles asseguram a existência e o desenvolvimento das pessoas, que são capazes de manter vivo o processo democrático, e porque com a garantia das liberdades de opinião, de imprensa, de transmissão por radiodifusão, de reunião e de associação, assim como com o direito de voto e com as outras liberdades políticas eles asseguram as condições de funcionamento do processo democrático. (ALEXY, 2014, p. 170).

Nesta teoria, acentua-se particularmente o momento teleológico-funcional dos direitos fundamentais no processo político-democrático. Daí várias conseqüências: (a) os direitos são concedidos aos cidadãos para serem exercidos como membros de um a comunidade e no interesse público; (b) a liberdade não é a liberdade pura e simples mas a liberdade como meio de prossecução e segurança do processo democrático, pelo que se torna patente o seu caráter funcional; (c) se o conteúdo e alcance dos direitos fundamentais se encontra funcionalmente condicionado, também se compreende que o respectivo exercício não esteja na completa disponibilidade dos seus titulares: o direito é simultaneamente um dever; (d) dado o caráter marcadamente funcional dos direitos, aos poderes públicos é reconhecido o direito de intervenção conformadora do uso dos direitos fundamentais. Esta teoria parte da ideia de cidadão ativo, com direitos fundamentais postos ao serviço do princípio democrático. Opera-se uma despersonalização-funcionalização dos direitos para se tentar salvaguardar a própria

ordem que os reconhece. Isto pode conduzir a institutos censuráveis como os de perda ou suspensão dos direitos fundamentais pela sua utilização abusiva, tal como se consagra no art. 18º da Constituição de Bonn (ex.: uso não conforme ao pretenso princípio democrático) (CANOTILHO, 1993, p. 510).

Ainda segundo o mestre português, a democracia tem como suporte ineliminável o princípio majoritário, mas isso não significa qualquer absolutismo da maioria e, muito menos, o domínio da maioria. O direito da maioria é sempre um direito em concorrência com o direito das minorias com o conseqüente reconhecimento de estas se poderem tomar maiorias. A maioria não pode dispor de toda a legalidade, ou seja, não lhe está facultado, pelo simples fato de ser maioria, tomar disponível o que é indisponível, como acontece, por ex., com os direitos, liberdades e garantias e, em geral, com toda a disciplina constitucionalmente fixada (o princípio da constitucionalidade sobrepõe-se ao princípio majoritário).

Por vezes, a importância do assunto exige maiorias qualificadas não só para se garantir a bondade intrínseca da decisão mas também para a proteção das minorias. Por último, devem referir-se os limites internos do princípio majoritário: se ele tem a seu favor a possibilidade de as suas decisões se tomarem vinculativas por serem sufragadas por um maior número de cidadãos, isso não significa que a solução majoritária seja materialmente mais justa nem a única e verdadeira. O princípio majoritário não exclui, antes respeita, o pensar de outra maneira, o pensamento alternativo. Noutros termos: o princípio majoritário assenta politicamente num relativismo pragmático e não num fundamentalismo de maiorias. O pressuposto básico da praticabilidade do princípio majoritário é a ausência de pretensões absolutas de verdade.

Destarte, reconhece-se que entre os direitos fundamentais e a democracia se estabelece uma relação de interdependência e reciprocidade, que importa no reconhecimento dos aludidos preceitos básicos num regime democrático como garantia das minorias contra eventuais desvios de poder praticados pela maioria no poder, salientando-se, portanto, ao lado da liberdade de participação, a efetiva garantia da liberdade-autonomia.

3 PARTICIPAÇÃO DO POVO NAS DELIBERAÇÕES GOVERNAMENTAIS COMO PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA

A implementação da democracia necessita da participação em igualdade de direitos e oportunidades daqueles que serão afetados pelas decisões nos procedimentos deliberativos que as preparam (FERNANDES, 2011, p.58)

Nesse sentido, a lição de Norberto Bobbio (2000):

> É preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que vão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de escolher entre uma ou outra. Para que se realize essa condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. – os direitos à base dos quais nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina de Estado de direito em sentido forte, isto é, do Estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo (BOBBIO, 2000, p.32)

Uma nova leitura da democracia, fundamentada não apenas no corolário majoritário, mas numa perspectiva qualitativa, que os cidadãos em geral – aí incluindo as minorias – possam influir e consentir nas decisões estatais e admitir que o resultado alcançado foi o mais adequado. Por palavras mais simples, antes de decidir, dar voz aqueles que sofrerão os efeitos da decisão.

Aqui, oportuno se faz a citação de um conceito muito em voga na filosofia política das últimas décadas do século passado e início do século XXI, a intitulada "democracia deliberativa" que, não obstante as críticas (até mesmo em virtude de suas várias nuances), vem recebendo inúmeros adeptos. Cláudio Pereira de Souza Neto, deixa assente, sobre a democracia deliberativa, em linhas gerais que:

> "A democracia deliberativa surge, nas duas últimas décadas do séc. XX, como alternativa às teorias da democracia então predominantes, as quais a reduziam a um processo de agregação de interesses particulares, cujo objetivo seria a escolha de elites governantes. Em oposição a essas teorias agregativas e elitistas a democracia deliberativa repousa na compreensão de que o processo democrático não pode restringir à prerrogativa popular de eleger representantes. A experiência histórica demonstra que, assim concebida, pode ser amesquinhada e manipulada. A democracia deve envolver, além da escolha de representantes, também a possibilidade de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas. A troca de argumentos e contra-argumentos racionaliza e legitima a gestão da res pública. Se determinada proposta política logra superar a crítica formulada pelos demais participantes da deliberação, pode ser considerada, pelo menos *prima facie*, legítima e racional. Mas para que essa função se realize, a deliberação deve se dar em um contexto

> aberto, livre e igualitário. Todos devem participar. A participação deve ocorrer livre de qualquer coerção física ou moral. Todos devem ter, de fato, iguais possibilidades para influenciar e persuadir. Esses pressupostos de uma deliberação justa e eficiente são institucionalizados através do estado de direito, que é entendido, portanto, como condição, requisito ou pressuposto da democracia. De fato não há verdadeira democracia sem respeito aos direitos fundamentais" (FERNANDES, 2011, p.1178)

Seguindo por esse caminho, Álvaro Ricardo Souza Cruz (2004) ressalta que:

> Os cidadãos não podem limitar-se à condição de destinatários da normatividade estatal, devendo passar à condição de co-autores da mesma. Assim, os direitos de liberdade à expressão e de participação podem vir a sustentar o espaço de esfera pública, ao controlar a legitimidade jurídica através de foros permeáveis à ampla discussão. Logo, a Constituição passa a ser entendida como mecanismo de organização de procedimentos de garantia do fluxo de comunicação de argumentos para a justificação das ações estatais, de modo que elas só se legitimem se entendidas como justas, de forma recíproca entre a maioria e a minoria, em qualquer arena de debate. A Teoria Discursiva do Direito, procura demonstrar que a legitimidade do Direito repousa em normas jurídicas que criem obrigações, que tanto a maioria quanto a minoria estejam dispostas a aceitar." (SOUZA CRUZ, 2004, p. 5).

Diante do exposto, observa-se a implementação do ideal democrático deve ser decorado com a efetiva participação dos cidadãos (destinatário das decisões) nos espaços públicos. Face aos avanços tecnológicos, essa colaboração popular pode e deve ser concretizada por meio das novas tecnologias, mormente a rede mundial de computadores e novas mídias nela alojadas.

4 DEMOCRACIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Para alguns, a globalização é o que devemos fazer se quisermos ser felizes. Para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível que afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira (BAUMAN, 1999, p.07).

E, mesmo que opere com mais intensidade na economia, transforma a sociedade e atinge, por conseguinte, o espaço jurídico.

A evolução dos meios tecnológicos de comunicação criaram um meio insólito de publicização e aproximação de indivíduos (aproxima quem está longe e distancia quem está perto). O intercâmbio de informações e troca de experiências têm possibilitado às populações refletirem e até mesmo questionarem o modo como o Estado em que vivem

é conduzido. Constata-se, desse modo, um empoderamento da população no que tange a forma como o Estado é administrado. (STAHLHÖFER; SOUZA, 2015, p. 138).

Ainda por esse caminho, assevera Stahlhöfer; Souza (2015) que:

> O empoderamento da cidadania por meio das novas mídias é capaz de transformar o modelo de cidadania até então conhecido, onde as discussões públicas são encerradas pela votação e ultimadas pela quantificação numérica da maioria, mas sem envolver um debate mais qualificado, que atente para os direitos daquelas minorias, que ficam alijadas do processo decisório por não ter concordado com senso comum, que não necessariamente significa a adoção da melhora solução.. (STAHLHÖFER;SOUZA, 2015, p. 130).

Considerando a crise da democracia representativa – ausência de comprometimento dos eleitos para com seus eleitores - ganha notoriedade a democracia participativa, ventilada acima e que, devidamente adaptada à realidade presente, consubstancia a hipótese dos cidadãos interferirem no processo democrático a partir do espaço virtual. Seria uma espécie de democracia direta, sem interferências, onde o individuo poderia, inclusive, votar eletronicamente e conduzir adequadamente o Estado.[1]

As inovações tecnológicas não podem deixar de ser levadas em conta para a compreensão atual de certas normas constitucionais, tendo o seu conteúdo semântico averiguado em plena coordenação compatível com o exame das singularidades da situação real que a regra pretende reger. (MENDES; BRANCO, 2015, p.125).

Com efeito, o avanço da informática, não poderá ser desprezado para a compreensão do conteúdo normativo da proteção constitucional dos direitos individuais, dentre eles os decorrentes de princípio democrático. Esse aspecto sustenta à noção de que a efetivação dos valores constitucionais somente será alcançada se a eles se incorporarem as circunstâncias da realidade que os preceitos visam regular.

O controle das atividades do Estado pela sociedade já era previsto na Constituição Federal de 1988 de várias formas, destacando-se a contribuição da imprensa, organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão. Essa última, porém, foi potencializada com o implemento da tecnologia da

[1] Computadorcracia – tema citado por Norberto Bobbio no artigo “O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo”. Tradução de marco Aurélio Nogueira. Rio de janeiro: Paz e terra, 1986)

informação, em especial a *Internet*, que possibilitou um aumento surreal do compartilhamento de informações.

Ultimamente os cidadãos, além de terem acesso às ações do governo em tempo real, podem disseminá-las instantaneamente. Essas alternativas concretizam importantes princípios constitucionais (publicidade, transparência, informação, eficiência) e cooperam com o fortalecimento do real significado da democracia. Como exemplo, pode-se mencionar os "Portais de Transparência" [2], que instituídos em diversos níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas[3].

O acesso imediato às condutas estatais também reflete na atuação da própria administração pública, na medida em que lhe impõe maior cuidado e atenção na divulgação de dados aos cidadãos. A informação deve ser prestada com exatidão e esclarecimento, sob pena de prejuízos futuros irreversíveis decorrentes da propagação da inverossímil notícia.

Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve o poder público perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível.

---

[2] No âmbito federal, o Decreto n. 5.482, de 30 de junho de 2005, dispôs sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Federal, por meio da Rede Mundial de Computadores — Internet, incumbindo à Controladoria-Geral da União a função de gestora do Portal da Transparência (federal). Dessa forma, determinou-se no Decreto (art. 1º) a criação de Páginas de Transparência Pública dos diversos órgãos, em que seja possível o acompanhamento de: I — gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal; II — repasses de recursos federais aos Estados, Distrito Federal Municípios; III — operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não governamentais de qualquer natureza; IV — operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento.

[3] Segundo Jardim (2004) vai além e identifica cinco fases de implantação do Governo Eletrônico. São elas: a) fase de informatização, que é a primeira e mais rudimentar, na qual são disponibilizas informações em um site; b) fase de comunicação em duas vias, que ocorre quando os sites possuem um canal de comunicação (e-mail ou similar) para que os administrados possam ter contato com os administradores; c) fase de transação, na qual os governados podem fazer transações com o governo totalmente online; d) fase de integração, em que os serviços das diferentes esferas de um mesmo poder e entre poderes estariam disponíveis num portal único, onde os cidadãos acessariam todas as informações e serviços necessários; e) fase de participação, que abrangeria a possibilidade de votação online, assegurando-se a participação política aos cidadãos.

Sobre a influência das novas tecnologias na relação Estado–Cidadão, Pérez Luño destaca a teledemocracia como sendo conjunto de teorias e de fenômenos práticos referentes a incidência das novas tecnologias na política, que em sua concepção mais ampla e genérica, poderia ser definida como a projeção das novas tecnologias aos processo de participação política das sociedades democráticas (PÉREZ LUÑO, 2004, p.60). De modo mais direto, segundo autor espanhol, a nova forma de democracia se perfaz por meio da atuação política do cidadão via *Internet*.

Essa colaboração virtual fortaleceria o princípio democrático, pois, ao alterar a importância das limitações geográficas, permitiria a comunicação de muitas pessoas em tempo real e concretizaria uma participação direta, imediata, real e efetiva dos administrados nas decisões políticas do Estado, restaurando-se assim o conceito original de democracia, donde o poder emana do povo e por ele deverá ser exercido.

Uma espécie emblemática de participação popular no processo democrático é a *Constituição.com*, que em breves palavras, nada mais é que a construção de uma nova carta política, considerando a opinião dos cidadãos, manifestadas virtualmente. Vale dizer, as pessoas participam da elaboração da constituição enviando sugestões ao poder público pela rede mundial de computadores.

O primeiro país a utilizar desse expediente foi a Islândia em 2011(Nichel; Oliveira, 2015, p.2). No referido Estado, localizado no norte da Europa, que tem uma população pequena, com altos índices de educação e desenvolvimento, foi possível a construção da lei fundamental com ajuda de internautas. Outro fator que facilitou a discussão e a redação da Lei, foi que lá, 97% da população usa a *Internet*, sendo que 64,8% acessam o Facebook. As reuniões da Assembleia Constituinte foram transmitidas *online*, permitindo aos usuários opinarem a respeito da nova Constituição islandesa[4]. Tais opiniões foram convertidas em um rascunho constitucional, entregue ao Parlamento em 29 de julho de 2011. (BULOS, 2014, p. 109).

Várias vantagens advém da participação da população na feitura da Constituição, a saber:

> aumenta a efetiva participação popular, pois uma nova constituição é um novo contrato social. Todos devem participar, dizendo o que querem. Nem sempre os representantes eleitos pelo voto popular são a

[4] Dentre as propostas discutidas, destacam-se: a publicidade dos documentos governamentais, a definição das permissões de uso dos recursos naturais, a mudança do semipresidencialismo pelo parlamentarismo, a revisão do status de religião estatal, conferido à igreja evangélica luterana e a recuperação de propriedades roubadas.

> boca do povo. Não raro, se esquecem daquilo que prometeram na época de suas respectivas campanhas eleitorais;
>
> fomenta a consciência e o respeito aos temas constitucionais, levando o complexíssimo processo constituinte ao conhecimento geral e irrestrito;
>
> vivifica a importância de as constituições refletirem o que a maioria quer, e não apenas aquilo que alguns poucos desejam; e
>
> homenageia o princípio da transparência, pois todos podem falar o que quiserem, sem cerceamentos ou medos de reprimenda. (BULOS, 2014, p. 110)

Observa-se, então, que o advento das novas tecnologias alterou o panorama democrático ao permitir novas formas de participação política da população, bem como ao proporcionar maior fiscalização sobre a atuação governamental, traduzindo assim, novel modalidade de democracia direta, onde a interferência – ao contrario do modelo representativo é exercido de maneira direta, efetiva e em tempo real.

Os avanços tecnológicos estariam produzindo novas formas de viver os valores democráticos, permitindo que se reforcem os valores cívicos e novas formas de exercício de direitos, podendo reforçar também o tecido participativo das sociedades democráticas (NETO; NASCIMENTO, 2015, p. 52).

Nesse rumo, a *Internet* se estabelece como a força motriz de uma verdadeira revolução, inclusive na área pública, não só para dar maior eficiência na prestação de serviços, mas especialmente por ampliar os canais de participação do cidadão, que pode manter-se informado e interagir com os órgãos da administração pública na definição de interesses coletivos, o que fortalecerá a democracia e produzirá uma nova expressão da cidadania. (SILVA, 2012, p. 02)

Houve mudança do conteúdo da participação popular, sendo que o cidadão deixou de ser mero espectador das grandes decisões, para direcionar o rumo das opções políticas dos mandatários. A população tem acesso em tempo real às atividades de seus representantes políticos, o que faz com que esses pensem em seus eleitores antes de se posicionar ou adotar qualquer medida. Isso faz bem para a democracia.

Assim também prescreve Felice (2008):

> Se o advento da mídia de massa eletrônica consolidou as democracias e os estados nacionais, criando uma esfera pública acessível a um grande número da população, a comunicação digital passa a definir

> um novo tipo de pacto transorgânico-territorial e de interações (FELICE, 2008, p. 53).

Em arremate, pode-se aferir que a participação do indivíduo via *web* no processo democrático é um caminho sem volta e traz como benefícios a reconfiguração do princípio democrático ao devolver ao povo a possibilidade real, efetiva e direta de conhecer, fiscalizar e interferir nas ações governamentais. Além do que, ao recolocar o cidadão na condição de protagonista do processo, imperfeições advindas da promíscua democracia representativa seriam sanadas por meio do exercício efetivo do poder pelo seu verdadeiro e legítimo titular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tinha por finalidade analisar a repercussão da informática no mundo do direito, mais precisamente, averiguar as repercussões das novas tecnologias no processo democrático. Buscava-se estudar a participação da população pela *Internet* nas deliberações governamentais, como meio de desenvolver e consolidar a democracia contemporânea.

Para tanto, trouxe de início a evolução da democracia, ao identificar que o conceito moderno de democracia vai muito além do princípio majoritário, e por essa razão, torna-se imprescindível o acato e respeito às opiniões divergentes. Relevante se faz entretanto, a participação efetiva de todos os membros da sociedade, vez que o escopo fundamental deste regime político consiste em garantir a liberdade dos indivíduos ante à prepotência do poder soberano.

Na sequência, a relação entre democracia e direitos fundamentais foi alvo de investigação. Comprovou-se a situação de interdependência desses conceitos, na medida em que uma das finalidades das liberdades individuais é exatamente propiciar ao cidadão participar das decisões políticas que afetam a sociedade. Essa intromissão popular é legitimada pelos preceitos constitucionais e pode ser considerada fundamento principal da ordem democrática, vez que o poder pertence ao povo.

Posteriormente, comentou-se sobre a participação do povo nas deliberações governamentais como promoção da democracia. A interferência da população fortalece os ideais democráticos, pois, quem será afetado pelas decisões governamentais, antes de se submeter, tem o direito de se manifestar. Outro argumento em prol da colaboração da

sociedade no âmbito estatal, é que a deliberação pública permite a troca de argumentos e racionaliza a gestão da coisa pública. A confirmação do valor democrático depende da presença ativa do cidadão junto à administração.

Já na etapa final, o ensaio cumpriu sua promessa ao fazer a união entre a democracia e novas tecnologias e demonstrar que o mencionado regime político vive dias de adaptação às transformações proporcionadas pela globalização, em especial pelo advento da *Internet.* Concluiu-se que o uso da informática no espaço público é uma realidade inarredável e coopera de forma acintosa na consolidação dos preceitos democráticos, ao permitir que cidadão tenha acesso e fiscalize em tempo real as ações desenvolvidas pelo Estado, bem como interfira de forma direta, imediata, real e efetiva nas decisões políticas do Governo, oxigenando, sobretudo, o conceito original de democracia, donde o povo é o verdadeiro protagonista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do direito*. Organização, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. – 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014

BAUMAN, Zigmunt. *Globalização as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____, Norberto. *A Era dos Direitos.* Tradução Carlos Nelson Coutinho. 18. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado.* 5ed. São Paulo; Malheiros, 2004.

_____, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgos. *Curso de Direito Constitucional.* 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional.* 6.ed.,Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

FELICE, Massimo Di. *Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração*. In: FELICE, Massimo Di (Org.). Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social. São Caetano do Sul: Difusão, 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

JARDIM, José Maria. *A construção do e-gov no Brasil*: configurações político-informacionais. In Proceedings CINFORM - Encontro Nacional de Ciência da Informação V, Salvador – Bahia, 2004. Disponível em: <http://dici.ibict.br/archive/00000562/>. Acesso em: 26 Mar. 2016.

KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship:* a liberal theory of minority rights. Oxford. , tradução livre, sem grifo no original. New York: Clarendon Press, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. *Direito das Minorias Interpretado:* o compromisso democrático do direito brasileiro. Disponível em: <http:// www.egov.ufsc.br/portal/sites/.../direito_das_minorias_interpretado.pdf >. Acesso em: 18 Set. 2015.

NETO, Saul de Oliveira Sichonany; NASCIMENTO, Valéria Ribas. *Direitos e nova mídias*. Org. Rafael Santos de Oliveira, Rosane Leal da Silva. Curitiba: Íthala, 2015.

NICHEL, Andressa; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. *A experiência de construção da nova constituição da Islândia*: perspectivas constitucionais contemporâneas que privilegiam a colaboração. Disponível em: <htttp:// www.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/3-2.pdf>. Acesso em 29 Mai.2016

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Ciberciudadani@ o ciudadani@.com?. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Rosane Leal da. *O desenvolvimento da teledemocracia e cibercidadania no Brasil*: o uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Executivo Federal. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=218a0aefd1d1a4be>. Acesso em 29 Mai.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais:* uma teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. *Jurisdição constitucional democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

STAHLÖFER, Iasin Schäffer; SOUZA, Liege Alendes de. *Direitos e nova mídias*. Org. Rafael Santos de Oliveira, Rosane Leal da Silva. Curitiba: Íthala, 2015.

VILANI, Cristina. *Democracia antiga e democracia moderna*. Cadernos de História, Belo Horizonte, v. 4, n. 5, p. 37-42, nov. 2010. ISSN 2237-8871. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/1697/1821>. Acesso em: 24 Abr. 2016.